



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA I **EMENDA SUBSTITUTIVA** O PROJETO DE LEI 87/2021

Nº 1

No art. 5º do Projeto de Lei n. 87/2021, onde se lê “prioridade nas matrículas no sistema municipal de ensino, quando pretenderem vagas em escolas cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno”, leia-se “prioridade de oferta de vagas nas escolas do sistema público municipal de ensino, cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno e de acordo com a região de sua moradia”.

De tal modo, o texto do referido art. 5º, passará a dispor nos seguintes termos:

Art.5º - Os alunos com deficiência receberão, mediante requerimento, prioridade de oferta de vagas nas escolas do sistema público municipal de ensino, cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno e de acordo com a região de sua moradia.

Parágrafo único - A prioridade da qual trata o caput estará condicionada à indicação de que a deficiência do aluno se relaciona aos melhores índices da escola.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 87 / 2021

